COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 52/2021-CVM/SNC/GNA

Prezado Gerente,

I - ANTECEDENTES

1. Trata o presente de recurso tempestivo contra a decisão de indeferimento ao pedido de inclusão do Sr. [redacted] como responsável técnico da sociedade de auditoria **Moore Prisma Auditores Independentes** (doc. SEI nº 1261943).

2. Em 31 de março de 2021 (último dia de vigência da ICVM 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM 23/2021) foi protocolado (doc. SEI nº 1229450) o pedido inicial pela Moore Prisma Auditores Independentes para inclusão do profissional [redacted] no quadro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade de auditoria requerente. Conforme Parecer Técnico 6 (doc. SEI nº 1234432), a documentação apresentada estava de acordo com o art. 6-A da Resolução CVM nº 23/2021 (mesma redação da anterior ICVM 308/99), com exceção dos seguintes itens:

> a) O requerimento de inclusão foi efetuado em nome da sociedade MOORE PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES, porém a denominação social constante no cadastro e na última alteração contratual é a MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES;
>
> b) Não foi apresentada cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica - prova específica CVM; e
>
> c) Não foi efetuada a comprovação do exercício de atividade de auditoria, conforme o disposto no art. 7º. O contador possui comprovação como Gerente em Carteira de Trabalho apenas para o período de 01/08/2006 a 20/12/2007. Mesmo para esse período não foi apresentada cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM.

3. Em 27 de abril de 2021 enviamos o Ofício nº 118/2021/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1234433) informando o **INDEFERIMENTO** do pedido em função das irregularidades apontadas no item 2 acima. Cabe ressaltar que no citado Ofício foi informado que, da decisão denegatória comunicada, caberia recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do Ofício, observados os termos da Deliberação CVM Nº 463/03.

II - MÉRITO

4. Em 13 de maio de 2021 recebemos a carta (doc. SEI nº 1261943) com a apresentação de recurso à decisão de indeferimento comunicada no Ofício nº 118/2021/CVM/SNC/GNA, contendo a seguinte documentação anexa:

* Alteração e Consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditores Independentes (doc. SEI nº 1261944);

* Ato Declaratório CVM Nº 18.658, de 15de abril de 2021 (doc. SEI nº 1261945);

* Certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - Prova específica CVM (doc. SEI nº 1261946);

* Certificado de Cumprimento de Educação Profissional Continuada de 2019 (doc. SEI nº 1261948);

* Certificado de Cumprimento de Educação Profissional Continuada de 2020 (doc. SEI nº 1261949);

* Registro de Empregado (doc. SEI nº 1261950);

* Carteira de Trabalho do [redacted] (doc. SEI nº 1261951);

* Alteração e Consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditoria e Consultoria Contábil de 01 de dezembro de 2015 (doc. SEI nº 1261952);

* Alteração e Consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditoria e Consultoria Contábil de 01 de dezembro de 2015 (doc. SEI nº 1261953);

* Demonstrações contábeis da CERNHE (doc. SEI nº 1261954);

* Demonstrações contábeis da CERIPA (doc. SEI nº 1261955).

5. Com relação à denominação da sociedade de auditoria (citada na letra a do item 2 acima), foi apresentada a alteração e consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditores Independentes, alterando a denominação da sociedade para Moore Prisma Auditores Independentes (doc. SEI nº 1261944). Foi apresentada também a cópia do Ato Declaratório CVM Nº 18.658, de 15 de abril de 2021 (doc. SEI nº 1261945), que comprova a alteração efetuada. Desta forma, entendemos que a inconsistência relacionada ao nome da sociedade de auditoria no requerimento de inclusão (doc. SEI nº 1229451) foi sanada.

6. Para atendimento à necessidade de apresentação de cópia de certificado de aprovação no exame de qualificação técnica - prova específica CVM (letra b do item 2 acima), foi enviado o referido documento (doc. SEI nº 1261946). Como a aprovação ocorreu em 21 de agosto de 2018, como previsto na Instrução CVM nº 308/99 e, posteriormente, na Resolução CVM 23/2021 que a substituiu, faz-se necessário o envio dos certificados de cumprimento de Educação Profissional Continuada dos anos seguintes de 2019 e 2020. Tais exigências foram cumpridas (vide documentos SEI nº 1261948 e nº 1261949). Sendo assim,

entendemos que as exigências contidas nos incisos V e VI do art. 6-A da Resolução CVM 23/2021 foram cumpridas.

7. Com relação à comprovação de atividade de auditoria (conforme previsto no item IV do art. 6-A da Resolução CVM 023/2021, anteriormente, da ICVM 308/99), a requerente enviou os seguintes documentos: i) Registro de Empregados (doc. SEI nº 1261950); ii) Carteira de Trabalho do Sr. [redacted] (doc. SEI nº 1261951); iiii) Alteração e Consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditoria e Consultoria Contábil de 01 de dezembro de 2015 (doc. SEI nº 1261952 e 1261953); iv) Demonstrações contábeis da CERNHE (doc. SEI nº 1261954); e v) Demonstrações contábeis da CERIPA (doc. SEI nº 1261955).

8. De acordo com o art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021, em especial o inciso II, é necessário destacar que, conforme o Registro de Empregados (doc. SEI nº 1261950) e a cópia da Carteira de Trabalho do Sr. [redacted] (doc. SEI nº 1261951), o referido profissional foi admitido na Moore Stephens Auditores em 01 de dezembro de 2005, sendo promovido ao cargo de Gerente de Auditoria em 01 de agosto de 2006, permanecendo nele até 20 de dezembro de 2007. Sendo assim, consoante o definido pelo § 2º do já citado art. 7º da Resolução CVM 23/2021, o profissional exerceu cargo de gerência por apenas 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, sendo possível computar apenas esse período para fins de comprovação da atividade de auditoria, nos termos do citado inciso II.

9. Na tentativa de comprovar o exercício de auditoria para os anos de 2016 e 2017, foram apresentadas as demonstrações contábeis da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE (doc. SEI nº 1261954) e a Consolidação do Contrato Social da Moore Stephens Prisma Auditoria e Consultoria Contábil de 01 de dezembro de 2015 (doc. SEI nº 1261952 e 1261953). Ao analisar a documentação apresentada, de acordo com o §1º do art. 7º da Resolução nº 23/21, verificamos que o profissional que assina os relatórios de auditoria para as datas base de 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2017 é o **Sr.** [redacted] (páginas 25 e 84 do doc. SEI nº 1261954) e não o requerente, Sr. [redacted]. O §1º do art. 7º da Resolução CVM nº 023/2021 estabelece:

> A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis pode ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de pareceres ou relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, **emitidos e assinados pelo interessado** (...) (grifo nosso).

10. Adicionalmente, há que se considerar o disposto no item 3.B das Razões de Recurso (doc. SEI nº 1261943), em que a recorrente informa que:

> b) Cópia do Contrato Social da empresa Moore Prisma Auditoria e Consultoria Contábil S/S Ltda. (CNPJ 07.845.955/0001-99), a qual integra o Grupo de empresas MOORE PRISMA e comprova o exercício da atividade [redacted] como Sócio-Gerente e Sócio-Diretor de Auditoria no período de 1/12/2015 até o momento atual.

11. Ao contrário do entendimento da recorrente, o entendimento desta

SNC é que o fato de constar como sócio de entidade associada à sociedade de auditoria registrada na CVM (integrante do grupo Moore Prisma), e o respectivo período de tempo, por si, não pode ser considerado como válido para a comprovação do exercício da atividade de auditoria. Sobre o tema, o inciso II do art. 7º da Resolução CVM 023/2021 (e, anteriormente, Instrução CVM nº 308/1999) estabelece com clareza:

> "II – cópia do registro individual de empregado ou declaração **da sociedade de auditoria registrada na CVM**, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo."(grifo nosso)

12. Assim, o fato de ser sócio ou empregado em sociedades pertencentes ao grupo, mas não à sociedade de auditoria com registro na CVM, não pode ser considerado para fins pretendidos. A participação em empresas do grupo ou mesmo da sociedade de auditoria sem o exercício da atividade, por si, não garantem que o profissional tenha adquirido a experiência exigida pela norma. Essa tese, inclusive, é comprovada pelo fato do profissional não assinar o relatório de auditoria, tendo assinado, apenas, o relatório circunstanciado (carta de recomendações) sem emitir a opinião formal definida nas normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC (página 4 do doc. SEI nº 1261954 e página 64 do doc. SEI nº 1261954).

13. Ainda sobre a análise das demonstrações da CERNHE (doc. SEI nº 1261954), apresentadas para fins de comprovação do exercício da atividade de auditoria, verificamos que os relatórios circunstanciados foram emitidos em data muito anterior à publicação do relatório de auditoria daquelas demonstrações contábeis. No caso temos que o citado relatório circunstanciado, intitulado pela sociedade "Carta de Recomendações", cuja data base era de 31/08/2016 (página 4 do doc. SEI nº 1261954), faz referência às demonstrações CONTÁBEIS encerradas em 31 de dezembro de 2016. Já para as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2017, foi emitido Relatório Circunstanciado (Carta de Recomendações) com bata base de 30 de junho de 2017 (página 64 do doc. SEI nº 1261954). Ao contrário do procedimento adotado pelo profissional, a NBC TA 265 - *Comunicação das Deficiências de Controles Internos*, estabelece que "o objetivo do auditor é comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou **durante a auditoria** e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles" (grifo nosso). Sendo assim, não é plausível admitir que os relatórios circunstanciados tenham data anterior ao fechamento completo dos trabalhos de auditoria, já que até a emissão do respectivo relatório de auditoria, com a contínua execução dos trabalhos, novas deficiências podem ser identificadas. Portanto, entendemos que do ponto de vista da norma profissional os respectivos relatórios circunstanciados deveriam abranger todo o período de auditoria e exame das demonstrações anuais, até a emissão do relatório final de auditoria, para que pudesse contemplar todas as deficiências identificadas durante a auditoria em sua completude. Assim, podemos concluir que tais irregularidades profissionais e técnicas identificadas inviabilizam a contagem dos trabalhos executados na CERNHE para os fins pretendidos.

14. Para comprovar exercício de auditoria para os anos de 2019 e 2020, foram apresentadas as demonstrações contábeis da Cooperativa de Eletrificação

Rural de Itaí – Paranapanema – Avaré Ltda. – CERIPA (doc. SEI nº 1261955). Ao analisar a documentação apresentada, de acordo com o requerido no §1º do art. 7º da da Resolução nº 23/21, verificamos que, neste caso, não foram apresentados os relatórios circunstanciados (carta de recomendações). Dessa forma, não foi possível considerar os exercícios de 2019 e de 2020 na contagem para fins de comprovação da atividade de auditoria.

15. Por último, apesar de apresentar menos relevância em relação às demais desconformidades já descritas acima, há de se ressaltar que as quatro demonstrações apresentadas, sendo duas da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE (doc. SEI nº 1261954) e duas da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí – Paranapanema – Avaré Ltda. – CERIPA (doc. SEI nº 1261955), não apresentam evidências de autenticação pela entidade auditada, conforme requerido pelo §1º do art. 7º da Resolução CVM nº 23/21 (requerimento também presente na ICVM 308/99).

III - CONCLUSÃO

16. Conforme demonstrado nos itens anteriores, a documentação complementar enviada através do recurso protocolizado em 13 de maio de 2021 (doc. SEI nº 1261943) para atendimento ao Ofício nº 118/2021/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1234433), apesar de atender parcialmente aos motivos do indeferimento em recurso, não deu atendimento aos requerimentos necessários para a comprovação do exercício de auditoria em conformidade ao item IV do art. 6-A da ICVM 308/99, vigente à data de apresentação da solicitação, tampouco ao mesmo item IV do art. 6-A da Resolução CVM nº 23/2021, vigente a partir de 01 de abril de 2021. Lembramos que, como definido no § 2º do art. 7º da ICVM 308/99 e, posteriormente, da Resolução nº 23/21, existe a necessidade de comprovação de atividade de auditoria por 5 (cinco) anos, nos termos ali definidos. No caso específico, temos que o referido profissional comprovou apenas 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias do exercício da atividade de auditoria, como relatado nos itens 08 a 14 do presente parecer técnico.

17. Sendo assim, opino pela manutenção da decisão anterior de **INDEFERIMENTO** do pedido para inclusão do profissional Sr. [redacted] no quadro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade de auditoria.

18. À consideração superior, pelo encaminhamento ao SGE com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso, conforme Deliberação CVM nº 463/03.

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele**, **Analista**, em 28/05/2021, às 16:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos**, **Gerente**, em 31/05/2021, às 09:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539,

de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 31/05/2021, às 09:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.